

SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



**ACÓRDÃO Nº:** 085/2019  
**PROCESSO Nº:** 2017/6640/500318  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2017/000796  
**REEXAME NECESSÁRIO Nº:** 3.958  
**INTERESSADO:** CAMPELO E SILVA LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.397.379-2  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRANSMITIR EFD/SPED. OMISSÃO DE MOVIMENTO. FALTA DE DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. É nula a reclamação tributária que exige multa formal, originária da não apresentação e ou com omissão de informação do movimento na Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, quando restar comprovado a falta de demonstrativo do crédito tributário, e inexistir os documentos probatórios, o que caracteriza cerceamento de defesa, nos termos do art. 28, inciso II, da lei 1.288/2001.

## RELATÓRIO

A Empresa CAMPELO E SILVA LTDA, é atuada por meio de lançamento de ofício neste auto de infração, na reclamação tributária de multa formal em campo 4.11 - Valor originário de R\$ 16.000,00.

A atuante procede com alteração em Termo de Aditamento as fls. 05, alterando o campo 4.1 – contexto, e campo 4.11 – valor originário para R\$ 8.000,00.

Compelida pelo julgador singular, corrigi os campos 4.1 – contexto, campo 4.6 – período de referencia, campo 4.7 – data de referencia, em Termo de Aditamento as fls. 54/55 dos autos. E com o demonstrativo fiscal – arquivos SPED EFD transmitidos sem informação, as fls. 56 dos autos.

Trás descrição em contexto da infração ao campo 4.1 em síntese, que, o sujeito passivo deverá recolher Multa Formal, caracterizada pela transmissão e entrega do SPED – EFD – Escrituração Fiscal Digital, sem





informação. Conforme demonstrativo fiscal e arquivos digitais em Mídia-CD. E cópia dos Arquivos Digitais em Mídia, anexos. Do exercício de 2013.

Tipificou as Infrações em campo 4.13, a que se leia: Art. 44, XXVI, Lei 1.287/01(Alterada pela Lei 2.549/11), c/c art. 45, inciso XVII, Lei 1.287/01(Alterada pela Lei 2.549/11), onde postula:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:  
[.....]

XXVI – transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária. (redação dada pela Lei 2.549, de 22.12.11).

**Art. 45.** É vedado ao contribuinte e ao responsável:

XVII – omitir informações, prestá-las incorretamente ou apresentar arquivos e respectivos registros em meios magnéticos, óptico, eletrônico, digital ou similar em desacordo com a legislação tributária; (redação dada pela Lei 2.549, de 22.12.11).

Trás como Penalidade sugerida campo 4.15, no art. 50, inciso XVI, alínea “d”, da Lei 1.287/01, (Redação dada pela Lei 2.549, de 22.12.11), a saber:

**Art. 50** A multa prevista no inciso II do artigo 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:  
[.....]

XVI– R\$ 2.000,00 pela:

d– não entrega do arquivo da escrituração fiscal digital ou pela sua transmissão com omissão de movimento, por arquivo e por período de apuração; (redação dada pela Lei 2.549, de 22.12.11).

A autuante juntou aos autos, cópias termo de aditamento, cópia de Intimação – OS, cópias de Registro de entradas sem movimento, cópia de SPED, dos Levantamentos Especial Demonstrativo, SPED, cópias em CD





Mídia, Levantamento Fiscal, EFD Entradas, EFD XML. Acostados as fls. 04 a 15 dos autos.

O sujeito passivo é intimado (fls. 16) do auto de infração, Via AR Correio, fls. 17, com ciência na data 24.05.2017.

Comparecendo o sujeito passivo ao processo, por seu representante causídico em procuração legal, apresentando impugnação a este auto de infração, tempestiva, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir;

De início da impugnação, refere-se a empresa já qualificada nos autos, de seu causídico habilitado em procuração, dos fatos demonstrando conhecer perfeitamente da infração, que o lançamento de ofício tem como fato gerador, a multa formal. Proveniente de descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela transmissão e entrega do SPED – EFD – Escrituração Fiscal Digital, sem informação. Com base legal Art. 44, inciso XXVI, da Lei 1.287/01 e Art. 45, inciso XVI, da Lei 1.287/01.

De preliminar,

I – A nulidade do auto de infração por erro formal ;

Que, o auto de infração está recheado de vícios em seu ato a respeito da descrição do valor em contexto de campo 4.1, para com o valor informado em valor originário campo 4.11. Pois, a descrição clara e precisa, preconizado em art. 35, inciso I, alínea c, lei 1.288/2001, é requisito obrigatório, tornando confuso, configurando cerceamento de defesa, nos termos do art. 28, inciso II, Lei 1.288/01.

Que, segundo o princípio da legalidade a administração pública só pode fazer o que a lei permite. Não deve a Fazenda Pública deixar de observar a legislação que trás a validade ao ato de fiscalização, ser ouvido o contribuinte quanto aos elementos de prova e argumentos enfrentados da acusação a ele imputada.

De mérito;

Argumenta que, no auto de infração não deixa claro quantos foram os períodos, teriam na autuação. Haja vista no auto de infração trazer o período to do exercício de 2013.



**SECRETARIA DA  
FAZENDA E  
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



Requer seja autorizada a retransmissão dos referidos EFD exercício 2013, se não foram recepcionados, foi por erro na transmissão, pois foram todos enviados, segue CD com os referidos arquivos SPED- EFD.

Requer seja autorizado a retificação, por falta de dados, seja nos termos da portaria 707 de 06 de agosto de 2013.

Diante do exposto, seja apreciada a impugnação e acatada a preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa. Seja autorizada a retificação dos arquivos, nos termos da Portaria SEFAZ 707 de 06 de agosto de 2013.

O processo é distribuído e encaminhado ao julgador de primeira instância para análise e sentenciar.

O julgador singular em sua análise aos autos entende por sanear o processo, e em Despacho solicita ao autor ou substituto para atender aos itens a que pede nos considerando. E reanalisar e fazer juntada de documentos conforme art. 35, inciso IV, Lei 1.288/2001, aceitável em mídia, e que possível por amostragem, se necessário emitir Termo de Aditamento, concedendo vista e reabrindo prazo ao sujeito passivo.

Em atenção e resposta ao solicitado em despacho do julgador singular, a autuante faz Termo de Aditamento as fls. 54/55. Faz juntada do Demonstrativo Fiscal de fls. 56. Cópias do Livro Registro de Entradas as fls. 57 a 76. E Nota Explicativa, fls. 77 dos autos.

O sujeito passivo é intimado, fls. 81 do Termo de Aditamento, por meio de Ciente Direto com data em 15.02.2018.

Comparece o sujeito passivo aos autos, (fls. 83), através de seu procurador causídico, com impugnação ao Termo de Aditamento, tempestiva, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir.

Aduz que não haver interesse recursal no que versa o termo de aditamento, por não versar sobre o mérito da defesa já apresentado. Reintera a defesa prévia protocolada.

Retornado o processo, é distribuído ao julgador singular, para sua análise e sentenciar.

Desta feita, o sentenciador apresenta seu relatório circunstanciado nas razões de impugnação, do despacho saneador da julgadora singular para





autuante, do Termo de Aditamento ao auto de infração, e da manifestação do causídico do sujeito passivo ao Termo Aditivo.

Em fundamentos de fato e de direito, aduz,

Todos os requisitos mínimos necessários previstos no art. 35, Lei 1.288/01, os prazos processuais em art. 26, da Lei 1.288/01, a autuante com capacidade ativa na constituição do crédito tributário, a impugnação apresentada por advogado habilitado por procuração conforme art. 20, caput, Lei 1.288/2001, todos com suas devidas alterações, foram cumpridos neste processo.

E nos termos do art. 41, 46 da Lei 1.288/2001, inicia-se a fase contenciosa do procedimento com apresentação da impugnação e os autos são encaminhados para julgamento de primeira instância.

Em observância ao dispositivo legal acima citado, a intimação é válida e a impugnação, é tempestiva.

O sujeito passivo arguiu preliminar de nulidade dos atos processuais por cerceamento de defesa, por erro formal na descrição dos valores autuados, na descrição dos fatos, em vista de que não foi observado o art. 35, I, alínea c, da Lei 1.288/2001.

Que se evidencia nos autos o saneamento processual e principalmente pela deficiência na demonstração do crédito tributário, embora a autuante elaborar novo demonstrativo, desta vez individualizando por valor e data do fato gerador da obrigação. Apesar das tentativas entende que o fisco não trouxe o demonstrativo do crédito tributário a comprovar a real omissão de informação pelo contribuinte.

Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, pelo dever de conter anexo ao auto de infração os demonstrativos dos créditos tributários e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar, previstos do Art. 35, inciso IV, Lei 1.288/01, não deve prosperar, não merece acolhida.

Nota-se nos autos, não constar os documentos de valores em operações praticadas pelo sujeito passivo, sob acusação de sem informações.

Da forma que se encontra nos autos a reclamação tributária é frágil e não precisa e deixa incertezas de sua ocorrência.





No exposto, o julgador singular em decisão de sentença, acata o pedido de preliminar, em cerceamento de defesa, no preceito do art. 35, IV, Lei 1.288/2001 julga pela nulidade da reclamação tributária na exigência do valor originário de campo 4.11, alterado por Termo Aditivo fls. 4/5 e 54/55, deste auto de infração. Razão pela qual não foi analisado o mérito deste contencioso.

Submete a decisão á apreciação do Colendo Conselho nos preceitos dos artigos 56 e 58, Lei 1.2888/01, redação dada pela Le 3.018/15.

Perquirida, a Representação Fazendária, está observa quanto ao Contribuinte, da reclamação na ocorrência aos créditos tributários, do contraditório, em Termo de Aditamento ao auto de infração, da sentença singular, do recurso voluntário, das matérias de fato e de direito, conclusão.

Aduz que a exigência tributária é Multa Formal, decorrente de transmissão da EFD – SPED com omissões e sem informação para o exercício de 2013.

Para a exigência tributária só pode admitir a prova material direta, ou seja, a mesma que também servirá ao sujeito passivo como contraprova, de que não descumpriu com a obrigação.

Aduz que, no presente caso, a Fazenda Pública, não conseguiu mostrar e ou qualificar a base de cálculo utilizada para a exigência do valor reclamado.

Do exposto a Representação Fazendária, pede que, seja confirmada a sentença singular de nulidade do auto de infração.

O Presidente do CAT, em Despacho, solicita a Agencia de Atendimento de Araguaína que dê ciência ao sujeito passivo da decisão em sentença singular e parecer manifestação da Representação Fazendária.

O sujeito passivo é intimado/notificado conforme fls. 93/94, da decisão em sentença singular, e parecer manifestação da REFAZ, via AR-Correio com ciente na data de 16/11/2018.

Juntou-se aos autos o espelho do DARE, fls. 97, no pagamento em data de 09.03.2018, na quitação deste processo e auto de infração no beneficio do REFIS Lei 3.346/2018.

É em síntese o Relatório,





## VOTO

Vistos, analisados e discutidos o presente processo tem-se que;

A Fazenda Pública Estadual reclama em lançamento de ofício efetuado através de um (01) contexto deste auto de infração, que,

O sujeito passivo deverá recolher Multa Formal caracterizada pela transmissão e entrega do SPED – EFD – Escrituração Fiscal Digital, sem informação. Conforme demonstrativo fiscal e arquivos digitais em Mídia-CD. E cópia dos Arquivos Digitais em Mídia, anexos. Do exercício de 2013.

Logo a autuante procede com alteração em Termo de Aditamento as fls. 05, alterando o campo 4.1 – contexto, e campo 4.11 – valor originário para R\$ 8.000,00.

Compelida a autuante, pelo julgador singular, corrigi os campos 4.1 – contexto, campo 4.6 – período de referencia, campo 4.7 – data de referencia, em Termo de Aditamento as fls. 54/55 dos autos. E com o demonstrativo fiscal – arquivos SPED EFD transmitidos sem informação, as fls. 56 dos autos.

Nutrem os autos, a respeitável sentença monocrática, pela qual decide o nobre julgador de primeira instância, acatar a preliminar de nulidade arguida de falta do demonstrativo do crédito tributário e dos documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar, em cerceamento de defesa, dar-lhe provimento parcial a impugnação, para julgar pela nulidade da reclamação tributária em Multa Formal, no valor originário de campos 4.11, sem análise de mérito.

Devido à decisão ser desfavorável a Fazenda Pública, submete a apreciação do Colendo Conselho, nos termos dos artigos 56 e 58 da Lei 1.288/2001, com redação dada pela Lei 3.018/2015.

Assim em Reexame Necessário.

De inicio vê-se o inconformismo na contradita, impugnação, preliminarmente da nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, na falta de clareza e precisão na descrição da infração, tipificação da infração com erro, carência de demonstrativo do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Ademais, e, contudo não houve a comprovação nos autos de que o sujeito passivo praticou operações comerciais e não as foi demonstradas, ou,





olvidaria as informações zeradas nos arquivos. Bem como assim as transmissões já procedidas e enviadas, atenderia a obrigação.

No entanto, figura normativa que consta anotada como infração nos campos apropriados do auto de infração, e do Termo de Aditamento acontecido, fato esse que compromete a validade e eficácia da reclamação, cuja causa motivadora, não seria a transmissão dos arquivos, mas sim a transmissão com omissão de informações econômica configurada ao elucidado fato, no que tange ao vício formal previsto no inciso II, IV, do art. 28, Lei 1.287/2001.

Contudo para o presente processo, tenho a concordar com o atuado ora sujeito passivo, nas preliminares de nulidade aventados por conter falhas na lavratura do auto de infração e comprovação dos fatos.

Também confirmo compartilhar com o julgador monocrático, pois o autor do lançamento descreve para o campo 4.1 – contexto, no termo de aditamento, fls. 54/55, serem as infrações decorrentes de apresentação da EFD/SPED “*com omissão de informações*, do exercício de 2013 Já para referenciar ao período na indicação de ser Dezembro/2012, Janeiro/2013, Fevereiro/2013, referente ao período 15/01/2013 a 15/07/2013. as infrações decorrentes da entrega EFD/SPED é “*omissão de movimento*”, exercício de 2013 e do período de referência de 15/01/2013 a 15/07/2013. Desta forma, segundo o atuante informa em descrição, que o sujeito passivo cometeu duas infrações, que verificadas as provas apresentadas fls. 57/76, paira dúvidas quanto ao ilícito praticado.

A Representação Fazendária observa quanto ao Contribuinte, da reclamação na ocorrência aos créditos tributários, do contraditório, em Termo de Aditamento ao auto de infração, da sentença singular, do recurso voluntário, das matérias de fato e de direito, conclusão.

Aduz que para a exigência tributária só pode admitir a prova material direta, ou seja, a mesma que também servirá ao sujeito passivo como contraprova, de que não descumpriu com a obrigação.

Destaca que, no presente caso, a Fazenda Pública, não conseguiu mostrar e ou qualificar a base de cálculo utilizada para a exigência do valor reclamado.

Ademais como verificado em documentos acostados fls. 57/76, não são todos os períodos em que houve movimentação em operações tributárias por parte do atuado, assim a atuante deveria verificar e informar quais os





períodos (mês) que o sujeito passivo deixou de informar as suas operações financeiras tributárias, atento ao demonstrativo do crédito tributário, com os documentos comprobatórios dos fatos fundamentados, nos mandamentos do art. 35, IV, Lei 1.288/01.

Portanto, como definido em sentença singular a que adoto, além do erro na determinação da infração, constar a falta de clareza na descrição da infração, e a ausência de demonstrativos do crédito tributário, e documentos comprobatórios dos fatos fundamentados, caracterizando o cerceamento de defesa com conseqüente nulidade da reclamação tributária em auto de infração, nos preceitos dos artigos 28, inciso II, IV, Artigo 35, inciso I, alíneas c, d, inciso IV, da Lei 1.288/2001, “**verbus**”:

**Art. 28.** É nulo o ato praticado:

II – com cerceamento de defesa:

IV – com erro na determinação da infração

**Art. 35.** O Auto de Infração:

I – formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

c ) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;

d ) o dispositivo legal infringido;

IV – contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos que se fundamentar;

Diante de o exposto, conheço do reexame necessário, negar-lhe provimento, e acatar preliminar de nulidade arguida da recorrente, e voto confirmando a decisão em sentença singular, para julgar **pela Nulidade** da reclamação tributária deste auto de infração, ao valor originário de campo 4.11 e nos termos de aditamento de fls. 05 e 54/55 dos campos 4.1, 4.11, 4.6 e 4.7, da imputação que lhe foi dirigida através da peça basilar em apreço. Sem análise de mérito. E extinto o presente processo.





Juntou-se aos autos o espelho do DARE, fls. 97, no pagamento em data de 09.03.2018, na quitação deste processo e auto de infração no benefício do REFIS Lei 3.346/2018.

É como voto.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, conhecer do reexame necessário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração 2017/000796 e julgar extinto o processo sem análise do mérito. O Representante Fazendário Rui José Diel e o advogado Elionai Rodrigues da Silva fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e Sujeito Passivo, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Kellen C. Soares Pedreira do Vale. Presidiu a sessão de julgamento aos dezenove dias do mês de fevereiro de 2019, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Heverton Luiz de Siqueira Bueno  
Conselheiro relator



